



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **TERMO DE OCORRÊNCIA**

Prefeitura Municipal: **Chorrochó**

Processo TCM nº **06.423/13**

Gestor Responsável: Sr. **HUMBERTO GOMES RAMOS** – Prefeito

Exercício Financeiro: **2008**

Relator: Cons. **RAIMUNDO MOREIRA**

## **RELATÓRIO/VOTO**

Versa o presente expediente sobre Termo de Ocorrência lavrado pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo deste TCM, atendendo ao determinado no parecer prévio através do qual esta Corte de Contas emitiu opinativo pela rejeição das contas da Prefeitura de Chorrochó referente ao exercício/2008, tendo na ocasião restado algumas pendências, devido à precariedade de informações envolvendo as seguintes impropriedades:

a) ausência de notas fiscais eletrônicas em diversos processos de pagamentos, cujo somatório perfaz R\$211.750,46, em desatenção ao disciplinado pela Resolução TCM nº 956/05 (fls.599 a 637).

b) gastos imoderados com locação de veículos, no total de R\$2.114.641,16, correspondente a 19,26% da receita auferida e 18,65% da despesa realizada, em desrespeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade, legitimidade e economicidade, tendo sido determinada apuração só os referidos gastos foram precedidos de licitação; se os veículos estão regulares para atender as exigências necessárias para locação; qual a finalidade das referidas locações; se os preços estão compatíveis ao serviços contratados, e o que mais ocorrer a nível de questionamento necessário ao esclarecimento da situação. Ademais, há indicação do cometimento de irregularidades com locações de veículos, em denuncia oferecida à Câmara Municipal de Chorrochó pelos Vereadores Luiz Alberto de Menezes e Oscar Araújo Costa Neto, tendo o então Presidente da Edilidade enviado o referido documento a este TCM, protocolado sob o nº 7.615/09, razão pela qual foi anexado para as devidas apurações.

c) gastos com combustíveis no montante de R\$299.241,41, não precedido de processo licitatório, além da ausência de identificação dos veículos atendidos em abastecimento.

d) divergências ocorridas entre o somatório dos documentos de despesa apresentados à IRCE e o montante registrado no demonstrativo de despesas, sendo em janeiro – R\$111.900,00; maio – R\$16.000,00; junho – R\$150.820,99; julho – R\$94.321,92; agosto – R\$45.000,00; setembro – R\$1.954,33; outubro – R\$34.126,08; novembro – R\$52.628,85 e dezembro – R\$141.776,93, cujo somatório perfaz R\$648.529,10.

e) saídas de numerários de contas bancárias sem a indicação dos processos de pagamentos correspondentes no total de R\$665.391,62, sendo que deste valor R\$417.730,00, são recursos vinculados ao FUNDEB.

f) diferença existente no saldo financeiro da conta bancária, na qual são movimentados os recursos vinculados as transferências advindas de Royalties/Fundo Especial do

Petróleo, de R\$154.671,11, haja vista que o Gestor não indica nos autos a destinação do referido valor.

g) processos de pagamentos sem os necessários comprovantes de despesas no montante de R\$341.658,24 como também dos processos de pagamentos apresentados sem notas fiscais, no montante de R\$226.168,91, totalizando R\$567.827,15.

Diante de tais circunstâncias esta Corte de Contas, mediante edital de nº 087/2013, publicado em 28/05/2013, notificou o Sr. Humberto Gomes Ramos, então Prefeito do município de Chorrochó, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o citado Gestor se manifestado inicialmente em 05/07/2013, com o pedido de prorrogação de prazo para atender a diligência em tela, sendo tal demanda sido prontamente atendida. Posteriormente em 15/07/2013 o denunciado apresentou sua defesa, acompanhada de documentos (constantes em 07 pastas A/Z), tendo esta Relatoria submetido os fatos para apreciação do Ministério Público de Contas, que se manifestou mediante parecer expedido pela Procuradora Geral de Contas, Dra. Camila Vasquez Negromonte.

Em sua conclusão acerca dos fatos analisados o douto Ministério Público de Contas dá como procedente as irregularidades envolvendo (i) divergências ocorridas entre documentos de despesa; (ii) processos de pagamentos sem comprovantes de despesas; (iii) pagamentos em duplicidade ou com valores distintos para o mesmo objeto referente a locação de veículos; (iv) saída de numerários de diversas contas do Município sem identificação dos processos de pagamentos correspondentes e (v) aquisição de combustíveis sem identificação dos veículos atendidos em abastecimento.

Dando prosseguimento ao rito processual, esta Relatoria efetivou reexame dos documentos contidos nas 07 (sete) pastas A/Z, enviada anexo a justificativa, tendo constatado os seguintes fatos:

a) não foram apresentadas as notas fiscais eletrônicas dadas como ausentes no exame da prestação de contas, ficando confirmado o descumprimento ao estabelecido pela Resolução TCM 956/05.

b) foi apresentada licitação relacionada a contratação de serviço de locação de veículos para transporte escolar, entretanto, ficam ratificadas as demais irregularidades envolvendo o procedimento, acerca do desrespeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade, legitimidade e economicidade; acrescido ao fato da identificação de veículos inapropriados para o transporte escolar, como caminhões e tratores, fato este inadmissível para o transporte de discentes, por ferir a Lei 9.503/97 - Código Nacional de Transito.

c) consta nos autos processo licitatório na modalidade tomada de preço, tendo como objeto a aquisição de combustíveis, entretanto o contrato decorrente do referido certame foi firmado em 02/06/08, não tendo o Gestor esclarecido as aquisições no montante R\$62.366,81, ocorridas entre janeiro e maio de 2008 junto ao mesmo credor vencedor da licitação. Outrossim, não há nos autos documentos com a identificação dos veículos atendidos em abastecimento, ficando configurado o descontrole e a falta de transparência envolvendo tais procedimentos.

d) Quanto as divergências identificadas nos demonstrativos contábeis com relação ao somatório dos documentos de despesas, no total de R\$648.529,11, não resta outra evidência senão a da fragilidade do sistema de controle interno no exercício de suas atribuições, assim como dos responsáveis pelos registros contábeis, ficando configurada o registro de despesas sem os devidos comprovantes, devendo a quantia retromencionada ser ressarcida aos Cofres Públicos com recursos pessoais do próprio Gestor.

e) quanto a saída de numerários de conta bancária sem a identificação dos documentos de despesas correspondentes no montante de R\$665.391,62, foram identificados comprovantes de transferências de recursos entre contas correntes da própria Prefeitura, regularizando as pendências envolvendo a saída de recursos de contas bancárias sem documentos de despesas correspondentes, incluindo as contas do FUNDEB e de royalties/fundo especial do petróleo.

g) com relação aos processos de pagamentos sem os necessários comprovantes de despesas no montante de R\$567.827,15, o Gestor apresentou junto a sua justificativa notas fiscais, cujo somatório dos valores atinge R\$49.853,55, restando comprovar efetivamente R\$517.973,60.

Embora tenha sido dado ao Gestor amplo acesso aos autos e espaço temporal para a defesa, observa-se que as respostas apresentadas, em sua maioria, foram evasivas, acompanhadas de documentos sem qualquer relação com as irregularidades questionadas na exordial, procedimento este reincidente, por ter ocorrido fatos similares à época da apresentação da defesa da prestação de contas anual.

Face ao exposto, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Complementar estadual nº 006/91, com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, de igual hierarquia, combinado com os arts. 09 e 10 da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo **conhecimento** do presente termo de ocorrência lavrado pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo contra o **Sr. Humberto Gomes Ramos, então Prefeito do Município de Chorrochó** e, no mérito, pela sua **procedência parcial**, tendo em vista que não foram sanadas as irregularidades relacionadas a não apresentação das notas fiscais eletrônicas dadas como ausentes em descumprimento ao estabelecido pela Resolução TCM 956/05; gastos irrazoáveis com locação de veículos; utilização de veículos inapropriados para o transporte escolar, em desatenção a Lei 9.503/97 - Código Nacional de Transito; gastos com combustíveis entre os meses de janeiro e maio/2008, não precedido de licitação pública; e ausência de identificação nos documentos de despesas dos veículos atendidos em abastecimento, ficando configurado o descontrole e a falta de transparência envolvendo tais procedimentos, razões pelas quais se aplica ao Gestor, com fundamento no art. 71, I, II, III e VIII da Lei Complementar estadual nº 006/91, **multa** na importância de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**. Ademais, com fulcro na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, determine-se ao Gestor a realização de **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do próprio Gestor, do montante de **R\$1.166.502,71**, sendo; R\$648.529,11 decorrente da contabilização de despesas sem a apresentação dos respectivos processos de pagamentos; e R\$517.973,60, decorrentes de processos de pagamentos apresentados desacompanhados de comprovantes.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os recolhimentos aos cofres públicos municipais das penalidades pecuniárias supramencionadas deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques do próprio devedor, nominais à Prefeitura Municipal de Chorrochó, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

À Assessoria Jurídica para formulação de representação ao Ministério Público Estadual, com lastro na alínea “d”, inciso I, do artigo 76 da Lei Complementar Estadual 06/91, em face das irregularidades constantes neste pronunciamento, a fim de que sejam adotadas providências judiciais relacionadas ao(s) ilícito(s) penal(is) e ato(s) de improbidade administrativa porventura praticado(s).

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2014.**

**Cons. RAIMUNDO MOREIRA**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.